



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E INFRAESTRUTURA

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA** da decisão da Prefeitura Municipal de Cedral que consagrou a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame do Pregão Presencial nº 006/2022.

Evitando tautologias, adoto o relatório da Pregoeira, em relação aos autos:

Em síntese, alega a empresa, em suas razões, que:



I) A certidão de registro na entidade profissional não teria validade, pois foi atualizada posteriormente a sua emissão, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Resolução CONFEA:

II) A empresa teria perdido os benefícios da Lei Complementar 123, de 2006, por ter, supostamente, superado o faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Em contrarrazões, a empresa recorrida, por sua vez, dá razões diversas, alegando que:

I) A certidão de registro no CREA não possui outra finalidade, senão a de comprovar o registro na entidade profissional, vide art. 30, I, da Lei 8.666, de 93, estando suficiente à sua finalidade, razão pela qual sua desclassificação seria medida exacerbada:

II) Não teria havido perda da condição de beneficiária do regime previsto na Lei Complementar 123, de 2006, pois a lei apenas anota que será perdida a condição quando houver a

*

comprovação de faturamento a maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com supedâneo no art. 3º, § 9º, da mesma lei.

Breve resumo, mantenho a decisão da Pregoeira, **negando** provimento ao recurso, pela sua inteira fundamentação.

II – DO MÉRITO

PROC. 030010-2022
Pág. 116-3

No presente julgamento, em início, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo exerce uma função atípica às suas originárias, que, sinteticamente é o de executar e promover a execução da gestão pública, mas, no presente caso, utiliza função própria do Poder Judiciário, a de “julgar”, tendo, por via consequencial, as mesmas limitações e necessidades, mormente pela *obrigatoriedade da fundamentação de suas decisões, sob pena de nulidade*, como reza a Constituição Federal em seu art. 93, IX.

Nesse interim, inexistente óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outros julgados, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, sendo que, o que importa em nulidade é a absoluta ausência de fundamentação.

Diz-se *per relationem* a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

Assim, em resumo, a motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde, também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito.

A fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. STF. 2ª Turma. Inq 2725, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 08/09/2015.

Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: "*Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min.*

CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Avenida Mariano Victal de Negreiros, S/Nº, Centro-Cedral-MA

4

SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a **motivação "per relationem"**, desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal."

Em mesmo sentido, também:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RALATIONEM. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CPP. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. **O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte** (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017). (...) (HC 182773 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

O Poder Executivo, portanto, pelo seu representante, em busca da celeridade e vendo que, algum dos atores do processo efetivamente possui a razão em seus fundamentos, pode, por consequência, utilizá-los, sendo essa a fundamentação de sua decisão, por relação.

Assim, verifico que assiste integral razão à fundamentação delineada pela Ilustre Pregoeira, de modo que **ADOTO-A** inteiramente, pelos seguintes motivos:

Também se comprova a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, através dos competentes atestados de capacidade técnica enviados.

Destaco, a manifestação da área técnica pela satisfatoriedade da documentação apresentada para fins de habilitação técnica, isso porque a própria Pregoeira julgou habilitada a empresa, pelo que se faz presumir que esta possui a devida capacidade técnica para a execução do serviço, sendo este o fim perseguido, enquanto, na verdade, o registro na entidade profissional é um dos meios de comprovação.

CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Avenida Mariano Victal de Negreiros, S/Nº, Centro-Cedral-MA

4

Portanto, não se vislumbra, no julgamento proferido pela pregoeira, qualquer ofensa aos princípios básicos da licitação.

Cabível registrar que a **EMPRESA RECORRIDA TAMBÉM APRESENTOU MENOR PREÇO NO CERTAME**, o que impossibilita sua desclassificação por erros meramente formais, que não impedem a análise do critério descrito na legislação, que, em seu teor, descreve a necessidade da comprovação expressa e unicamente para fins de registro na entidade profissional competente, não possuindo qualquer previsão legal que dê a esse documento a destinação de análise das informações ou atualizações da habilitação jurídica da empresa, até porque não é no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – que se arquivam, para fins de registro, as alterações, aditivos, supressivos e registros da sociedade empresária, sendo essa finalidade destinada às certidões e documentações arquivadas(as) no âmbito da Receita Federal e da Junta Comercial competente para registro e averbação de seus posteriores adventos.

Assim, como apontado em contrarrazões da empresa recorrida, a forma não conseguir ferir o conteúdo, pois, para os fins de atendimento da exigência de habilitação, o fim é, tão somente, demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que, em casos extremos, em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Veja, em idêntico sentido, o voto do Ministro Ari Pargendler do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 6.198/RJ:

PROCO 02006 2012
Pág. 1651

“Fora de toda dúvida, a Construtora Fundasa S.A. tinha registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de São Paulo (sede da empresa) e do Rio de Janeiro (local da obra).

A controvérsia gira em torno de saber se ela fez prova hábil disso.

Tudo porque, nos termos do art. 2º, § 1º, letra “c”, da Resolução nº 266/79 do CONFEA, “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Essa circunstância não tem qualquer relevo na espécie, porque a finalidade visada pelo edital era o registro, e não o capital da empresa, que, de resto, constava atualizado na certidão emitida pelo CREA/SP”

Também merece destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União divulgado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6 do TCU, em julgado do Acórdão nº 352/2010 – Plenário:

CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Avenida Mariano Victal de Negreiros, S/Nº, Centro-Cedral-MA

4

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. (...)

Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Logo, à vista do consignado, não merece procedência o recurso apresentado, consoante os fundamentos supra delineados.

No outro lado, também se alegou que a empresa não possuiria direito ao regime previsto na LC 123/06, por ter ultrapassado o faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Não cabe ao pregoeiro a análise material da documentação, quando a empresa recorrida fez prova do que se pretendeu, devendo a recorrente comprovar sua alegação, o que não o fez, atendo-se a proferir as alegações, sem, no entanto, apontar, especificamente, os dados que a fizeram levar a essa conclusão.

Isso porque, como citado pela recorrida, a documentação relativa à “qualificação técnica limitar-se-á prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”, conforme art. 30, IV, da Lei 8.666, de 93, não podendo o Pregoeiro contrariar a legislação a analisar mais do que a finalidade prevista na lei.

Conforme art. 3º, § 7º, da LC 123/06, quando se excede o limite de faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a empresa passa, automaticamente, para a condição de Empresa de Pequeno Porte, mantendo os benefícios previsto na lei.

A exclusão do regime apenas ocorre quando na incidência do art. 3º, § 9º, já que são excluídas do tratamento jurídico diferenciado as empresas que excederem o limite

CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Avenida Mariano Victal de Negreiros, S/Nº, Centro-Cedral-MA

PROCESO 00161-2009
Pág. 1166

2

de receita bruta anual previsto no inciso II, ou seja, no valor de **R\$ 4.800.000,00** – (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que não foi, minimamente, o caso dos autos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Logo, não assiste razão à empresa recorrente nesse aspecto, mantendo-se, por privilégio ao princípio da **busca da oferta mais vantajosa**, a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame.

III – DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado, pois presentes seus pressupostos, para, no mérito, **negar provimento**, motivo pelo qual **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame, ratificando a decisão da Pregoeira.

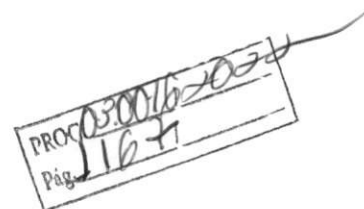
Proceda-se, imediatamente, à continuidade do certame, haja vista o exaurimento da condição suspensiva.

Dê-se conhecimento aos interessados, na forma da lei.

Cedral – MA, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO FARIAS GOMES

Secretário Municipal de Fazenda e Infraestrutura





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DOS FATOS

PROV 03706-2021
Pág: 1168

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA** da decisão da Prefeitura Municipal de Cedral – MA que consagrou a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame do Pregão Presencial nº 006/2022.

Em síntese, alega a empresa, em suas razões, que:

- I) A certidão de registro na entidade profissional não teria validade, pois foi atualizada posteriormente a sua emissão, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Resolução CONFEA;
- II) A empresa teria perdido os benefícios da Lei Complementar 123, de 2006, por ter, supostamente, superado o faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Em contrarrazões, a empresa recorrida, por sua vez, dá razões diversas, alegando que:

- I) A certidão de registro no CREA não possui outra finalidade, senão a de comprovar o registro na entidade profissional, vide art. 30, I, da Lei 8.666, de 93, estando suficiente à sua finalidade, razão pela qual sua desclassificação seria medida exacerbada;
- II) Não teria havido perda da condição de beneficiária do regime previsto na Lei Complementar 123, de 2006, pois a lei apenas anota que será perdida a condição quando houver a comprovação de faturamento a maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com supedâneo no art. 3º, § 9º, da mesma lei.

Assiste razão à empresa recorrida, mantendo-se a decisão guerreada, pelos seguintes motivos.

Tsesta

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme regula a Lei 10.520, de 2002, em seu art. 4º, XVIII, será concedido o prazo de 3 (três) dias para o recurso, desde que o recorrente promova a manifestação imediata e motivada de sua intenção logo após a declaração do vencedor.

De igual forma, será concedido igual prazo ao licitante recorrido para apresentação de suas contrarrazões.

Verifica-se, a esse teor, que ambas as manifestações foram tempestivas, tanto recurso, quanto as oponentes contrarrazões, o que possibilita a análise de mérito na presente feita.

III – DO MÉRITO

De início, como bem arguido, a ausência de atualização relativamente às alterações do contrato social ou de condições da empresa não tem relevância para o julgamento, pois, para isso, temos o item do Edital que trata exatamente da Habilitação Jurídica, momento em que a empresa deverá apresentar, como de fato apresentou, todos os documentos atualizados da sua composição jurídica, entre eles, os seus respectivos aditivos contratuais consolidados, devidamente registrados no órgão competente para seu arquivamento.

Ressalte-se, ainda, que também se comprova a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, através dos competentes atestados de capacidade técnica enviados.

Destaco, também, a manifestação da área técnica pela satisfatoriedade da documentação apresentada para fins de habilitação técnica, isso porque a própria Pregoeira julgou habilitada a empresa, pelo que se faz presumir que esta possui a devida capacidade técnica para a execução do serviço, sendo este o fim perseguido, enquanto, na verdade, o registro na entidade profissional é um dos meios de comprovação.

Portanto, não se vislumbra, no julgamento proferido pela pregoeira signatária, qualquer ofensa aos princípios básicos da licitação.

Cabível registrar que a empresa recorrida também apresentou menor preço no certame, o que impossibilita sua desclassificação por erros meramente formais, que não impedem a análise do critério descrito na legislação, que, em seu teor, descreve a necessidade da comprovação expressa e unicamente para fins de registro na entidade profissional competente, não possuindo qualquer previsão legal que dê a esse documento a destinação de análise das informações ou atualizações da habilitação jurídica da empresa, até porque não é no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – que se arquivam, para fins de registro, as alterações, aditivos, supressivos e registros da

PROG 030016/2021
Pag 11691

Tsesta

sociedade empresária, sendo essa finalidade destinada às certidões e documentações arquivados(as) no âmbito da Receita Federal e da Junta Comercial competente para registro e averbação de seus posteriores adventos.

Assim, como apontado em contrarrazões da empresa recorrida, a forma não conseguir ferir o conteúdo, pois, para os fins de atendimento da exigência de habilitação, o fim é, tão somente, demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que, em casos extremos, em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, **de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade,** estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Veja, em idêntico sentido, o voto do Ministro Ari Pargendler do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 6.198/RJ:

“Fora de toda dúvida, a Construtora Fundasa S.A. tinha registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de São Paulo (sede da empresa) e do Rio de Janeiro (local da obra).”

A controvérsia gira em torno de saber se ela fez prova hábil disso.

Tudo porque, nos termos do art. 2º, § 1º, letra “c”, da Resolução nº 266/79 do CONFEA, “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Essa circunstância não tem qualquer relevo na espécie, porque a finalidade visada pelo edital era o registro, e não o capital da empresa, que, de resto, constava atualizado na certidão emitida pelo CREA/SP”

Também merece destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União divulgado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6 do TCU, em julgado do Acórdão nº 352/2010 – Plenário:

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a

apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". (...)

Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Logo, à vista do consignado, não merece procedência o recurso apresentado, consoante os fundamentos supra delineados.

No outro lado, também se alegou que a empresa não possuiria direito ao regime previsto na LC 123/06, por ter ultrapassado o faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Não cabe ao pregoeiro a análise material da documentação, quando a empresa recorrida fez prova do que se pretendeu, devendo a recorrente comprovar sua alegação, o que não o fez, atendo-se a proferir as alegações, sem, no entanto, apontar, especificamente, os dados que a fizeram levar a essa conclusão.

Isso porque, como citado pela recorrida, a documentação relativa à "qualificação técnica limitar-se-á prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial", conforme art. 30, IV, da Lei 8.666, de 93, não podendo o Pregoeiro contrariar a legislação a analisar mais do que a finalidade prevista na lei.

Conforme art. 3º, § 7º, da LC 123/06, quando se excede o limite de faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a empresa passa, automaticamente, para a condição de Empresa de Pequeno Porte, mantendo os benefícios previsto na lei.

A exclusão do regime apenas ocorre quando na incidência do art. 3º, § 9º, já que são excluídas do tratamento jurídico diferenciado as empresas que excederem o limite de receita bruta anual previsto no inciso II, ou seja, no valor de **R\$ 4.800.000,00** – (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que não foi, minimamente, o caso dos autos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

PROV. 05/16/2009
Pág. 11/11

Telosta

Logo, também não assiste razão à empresa recorrente nesse aspecto, mantendo-se, por privilégio ao princípio da busca da oferta mais vantajosa, a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame.

IV – DECISÃO

Logo, decido no sentido de conhecer do recurso apresentado, para **denegar provimento**, motivo pelo qual **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos de 93, faço subir o recurso à autoridade superior, pelo meu intermédio, podendo a autoridade superior manter o recurso, inclusive com fundamentação *per relationem*, bem como, ao contrário da decisão em exame, poderá contrariar a presente, dando-o provimento.

Cedral – MA, 9 de agosto de 2022.

Tsilva

TATIENNE DA SILVA COSTA

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cedral – MA



Tsilva